

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 2008

que altera a Decisão 2000/572/CE que estabelece as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis às importações de preparados de carnes de países terceiros para a Comunidade

[notificada com o número C(2008) 3301]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/592/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano⁽¹⁾, nomeadamente os n.ºs 1 e 4 do artigo 8.º, e o n.º 2, alínea b) e o n.º 4, alíneas b) e c), do artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios⁽²⁾, nomeadamente o artigo 12.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal⁽³⁾, nomeadamente o artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano⁽⁴⁾, nomeadamente o artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2000/572/CE da Comissão⁽⁵⁾ estabelece as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis às importações de preparados de carne de países terceiros para a Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 18 de 23.1.2002, p. 11.

⁽²⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 3.

⁽³⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1243/2007 da Comissão (JO L 281 de 25.10.2007, p. 8).

⁽⁴⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 206. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 83. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 240 de 23.9.2000, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/437/CE (JO L 154 de 30.4.2004, p. 65). Rectificação no JO L 189 de 27.5.2004, p. 52.

(2) No seguimento da entrada em vigor dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e do Regulamento (CE) n.º 2075/2005 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2005, que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de detecção de triquinas na carne⁽⁶⁾, é necessário alterar e actualizar as condições sanitárias e os requisitos de certificação comunitários aplicáveis às importações para a Comunidade de preparados de carne a fim de introduzir as referências correctas na nova legislação.

(3) O Traces (*Trade Control and Expert System*) é um sistema informatizado veterinário integrado introduzido pela Decisão 2004/292/CE da Comissão, de 30 de Março de 2004, relativa à aplicação do sistema Traces e que altera a Decisão 92/486/CEE⁽⁷⁾. A uniformização dos certificados sanitários é essencial para o tratamento informático eficaz dos certificados no âmbito do sistema Traces.

(4) A Decisão 2007/240/CE da Comissão, de 16 de Abril de 2007, que estabelece novos certificados veterinários para a introdução na Comunidade de animais vivos, sémen, embriões, óvulos e produtos de origem animal, ao abrigo das Decisões 79/542/CEE, 92/260/CEE, 93/195/CEE, 93/196/CEE, 93/197/CEE, 95/328/CE, 96/333/CE, 96/539/CE, 96/540/CE, 2000/572/CE, 2000/585/CE, 2000/666/CE, 2002/613/CE, 2003/56/CE, 2003/779/CE, 2003/804/CE, 2003/858/CE, 2003/863/CE, 2003/881/CE, 2004/407/CE, 2004/438/CE, 2004/595/CE, 2004/639/CE e 2006/168/CE⁽⁸⁾, estabelece que a apresentação dos diferentes certificados veterinários, sanitários e de salubridade exigidos para a introdução na Comunidade de animais vivos, sémen, embriões, óvulos e produtos de origem animal, bem como dos certificados para o trânsito de produtos de origem animal através da Comunidade, se efectua com base nos modelos únicos de certificados veterinários que figuram no anexo I dessa decisão.

(5) Por conseguinte, os modelos de certificados estabelecidos nos anexos II e III da Decisão 2000/572/CE deveriam ser substituídos por novos modelos, a fim de se assegurar a sua compatibilidade com o sistema Traces.

⁽⁶⁾ JO L 338 de 22.12.2005, p. 60. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1245/2007 (JO L 281 de 25.10.2007, p. 19).

⁽⁷⁾ JO L 94 de 31.3.2004, p. 63. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2005/515/CE (JO L 187 de 19.7.2005, p. 29).

⁽⁸⁾ JO L 104 de 21.4.2007, p. 37.

- (6) Para evitar qualquer perturbação do comércio, a utilização dos certificados emitidos em conformidade com a Decisão 2000/572/CE antes das alterações introduzidas pela presente decisão deveria ser autorizada por um período de seis meses após a data de aplicação da presente decisão. Esses certificados deveriam ser aceites para importação na Comunidade por um período de 10 meses após a aplicação da presente decisão.
- (7) A Decisão 2000/572/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2000/572/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

A importação de preparados de carne está sujeita às seguintes condições:

1. Os preparados devem ter sido produzidos em conformidade com os requisitos pertinentes estabelecidos nos Regulamentos (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (**), (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (***) e (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (****), tal como especificado no certificado sanitário referido no n.º 2 do artigo 4.º da presente decisão.
2. Os preparados devem ser provenientes de um estabelecimento ou estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP), em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004.

3. Os preparados devem ter sido congelados a uma temperatura interna não superior a – 18 °C na instalação ou nas instalações de produção de origem.

(*) JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

(**) JO L 139 de 30.4.2004, p. 1. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 3.

(***) JO L 139 de 30.4.2004, p. 55. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 22.

(****) JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.º.

2. O artigo 4.º-A é alterado do seguinte modo:

- a) na alínea a), as palavras «Decisão 94/984/CE» são substituídas por «Decisão 2006/696/CE da Comissão (*)»

(*) JO L 295 de 25.10.2006, p. 1.º;

- b) Na alínea b), as palavras «Decisão 94/984/CE» são substituídas por «Decisão 2006/696/CE».

3. Os anexos II e III são substituídos pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 2008.

No entanto, são aceites para importação para a Comunidade até 1 de Abril de 2009 as remessas de preparados de carne para as quais foram emitidos certificados sanitários em conformidade com o modelo estabelecido na Decisão 2000/572/CE antes das alterações introduzidas pela presente decisão e com uma data de emissão anterior a 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 2008.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO II

Modelo de certificado de sanidade animal e saúde pública para preparados de carne destinados a expedição para a Comunidade Europeia a partir de países terceiros

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço		Número de aprovação		I.12.			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>		I.16. PIF de entrada na UE					
	Identificação: Referência documental:		I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)		I.20. Quantidade	
I.21. Temperatura dos produtos De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º dos selos e n.º dos contentores				I.24. Tipo de embalagem				
I.25. Mercadorias certificadas para Consumo humano <input type="checkbox"/>								
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (Designação científica)		Tipo de tratamento		Número de aprovação dos estabelecimentos		Número de embalagens		Peso líquido
				Matadouro		Instalação de fabrico		Entrepasto frigorífico

PAÍS

Preparados de carne: MP-PREP

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>Os preparados de carne ⁽¹⁾ contêm as seguintes carnes constituintes e respeitam os critérios indicados em baixo:</p> <p>Espécie (A) Origem (B)</p> <p>(A) Indicar o código para as espécies pertinentes de carne contidas nos preparados de carne, sendo BOV = bovinos domésticos (incluindo as espécies <i>Bison</i> e <i>Bubalus</i> e respectivos cruzamentos); OVI = ovinos (<i>Ovis aries</i>) e caprinos (<i>Capra hircus</i>) domésticos; EQU = solípedes domésticos (<i>Equus caballus</i>, <i>Equus asinus</i> e respectivos cruzamentos); POR = animais domésticos das famílias <i>Suidae</i>, <i>Tayassuidae</i> ou <i>Tapiridae</i>; RAB = coelhos domésticos; PFG = aves de capoeira domésticas e caça de criação de penas; RUF = animais não domésticos de criação da ordem <i>Artiodactyla</i> [excluindo bovinos (incluindo <i>Bison</i> e <i>Bubalus</i> e respectivos cruzamentos), <i>Ovis aries</i>, <i>Capra hircus</i>, <i>Suidae</i> e <i>Tayassuidae</i>], e das famílias <i>Rhinocerotidae</i> e <i>Elephantidae</i>; RUW = animais não domésticos selvagens da ordem <i>Artiodactyla</i> [excluindo bovinos (incluindo <i>Bison</i> e <i>Bubalus</i> e respectivos cruzamentos), <i>Ovis aries</i>, <i>Capra hircus</i>, <i>Suidae</i> e <i>Tayassuidae</i>], e das famílias <i>Rhinocerotidae</i> e <i>Elephantidae</i>; EQW = solípedes não domésticos selvagens do subgénero <i>Hippotigris</i> (zebra); WLP = lagomorfos selvagens; WGB = aves de caça selvagens.</p> <p>(B) Indicar o código ISO do país de origem e, no caso de regionalização nos termos da legislação comunitária para as carnes constituintes pertinentes, a região.</p> <p>II.1. Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo-assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições pertinentes dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 999/2001 e certifica que os preparados de carne acima descritos foram produzidos em conformidade com esses requisitos, em especial que:</p> <p>II.1.1. provêm de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;</p> <p>II.1.2. foram produzidos a partir de matérias-primas que observam os requisitos das secções I a IV do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, em especial que:</p> <p>II.1.2.1. ⁽²⁾ se obtidos a partir de carne de suínos domésticos, esta carne cumpre os requisitos do Regulamento (CE) n.º 2075/2005 da Comissão que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinas na carne e, em especial:</p> <p style="padding-left: 20px;">⁽²⁾ <i>quer</i> [foi submetida a um exame por um método de digestão, com resultados negativos;]</p> <p style="padding-left: 20px;">⁽²⁾ <i>quer</i> [foi submetida a um tratamento por congelação em conformidade com o anexo II do Regulamento (CE) n.º 2075/2005;]</p> <p style="padding-left: 20px;">⁽²⁾ <i>quer</i> [no caso de carne de suínos domésticos mantidos unicamente para engorda e abate, provêm de uma exploração ou categoria de explorações que foram oficialmente reconhecidas pela autoridade competente como indemnes de triquinas em conformidade com o anexo IV do Regulamento (CE) n.º 2075/2005;]</p> <p>II.1.2.2. ⁽²⁾ se obtidos a partir de carne de cavalo ou de carne de javali selvagem, esta carne cumpre os requisitos do Regulamento (CE) n.º 2075/2005 que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinas na carne e, em particular, foi submetida a um exame por um método de digestão com resultados negativos;</p> <p>II.1.3. foram produzidos em conformidade com a secção V do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e congelados a uma temperatura interna não superior a -18 °C;</p> <p>II.1.4. foram marcados com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>II.1.5. o(s) rótulo(s) aposto(s) nas embalagens dos preparados de carne acima descritos ostenta(m) uma marca comprovando que os preparados de carne provêm na sua totalidade de carne fresca de animais abatidos em matadouros aprovados para a exportação para a Comunidade Europeia;</p> <p>II.1.6. satisfazem os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;</p> <p>II.1.7. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º;</p> <p>II.1.8. foram armazenados e transportados em conformidade com os requisitos pertinentes da secção V do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p>		

PAÍIS

Preparados de carne: MP-PREP

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>(²) [II.1.9. se contiverem matérias de bovinos, ovinos ou caprinos, a carne fresca utilizada na preparação dos preparados de carne está sujeita às seguintes condições, conforme a categoria de risco de EEB do país de origem:</p>		
<p><i>quer</i> (²) [II.1.9.1. no caso de importações de um país ou região com um risco negligenciável de EEB e enumerado como tal no anexo da Decisão 2007/453/CE:</p>		
<p>II.1.9.1.1. o país ou a região está classificado, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, como apresentando um risco negligenciável de EEB;</p>		
<p>II.1.9.1.2. os animais de que provêm os produtos de origem bovina, ovina e caprina nasceram, foram permanentemente criados e foram abatidos no país com um risco negligenciável de EEB e foram submetidos a inspeções ante mortem e post mortem;</p>		
<p>(²) [II.1.9.1.3. se se tiverem registado casos nativos de EEB no país ou na região:</p>		
<p><i>quer</i> (²) [os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes;]</p>		
<p><i>quer</i> (²) [os produtos de origem bovina, ovina e caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos.]]</p>		
<p><i>quer</i> (²) [II.1.9.1. no caso de importações de um país ou região com um risco controlado de EEB e enumerado como tal no anexo da Decisão 2007/453/CE:</p>		
<p>II.1.9.1.1. o país ou a região está classificado, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, como apresentando um risco controlado de EEB;</p>		
<p>II.1.9.1.2. os animais de que provêm os produtos de origem bovina, ovina e caprina foram submetidos a inspeções ante mortem e post mortem;</p>		
<p>II.1.9.1.3. os animais de que provêm os produtos de origem bovina, ovina e caprina destinados a exportação não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central, após atordoamento, através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;</p>		
<p>II.1.9.1.4. os produtos de origem bovina, ovina e caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos.]</p>		
<p><i>quer</i> (²) [II.1.9.1. no caso de importações de um país ou região com um risco indeterminado de EEB e enumerado como tal no anexo da Decisão 2007/453/CE:</p>		
<p>II.1.9.1.1. os animais de que provêm os produtos de origem bovina, ovina e caprina não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos nem com torresmos derivados de ruminantes e foram submetidos a inspeções ante mortem e post mortem;</p>		
<p>II.1.9.1.2. os animais de que provêm os produtos de origem bovina, ovina e caprina não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central, após atordoamento, através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;</p>		
<p>II.1.9.1.3. os produtos de origem bovina, ovina e caprina não derivam de:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa, iii) carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos.] 		
<p>II.2. Atestado de sanidade animal</p>		
<p>Eu, abaixo-assinado, certifico que os preparados de carne acima descritos:</p> <p>consistem em carne obtida das espécies referidas na parte I, caixa I.28,</p>		
<p>— que é elegível para exportação para a Comunidade Europeia como carne fresca e que satisfaz todos os requisitos de importação pertinentes em matéria de sanidade animal estabelecidos na(s) Decisão(ões) (²) (³),</p>		
<p>e/ou</p>		
<p>— que é originária de um Estado-Membro da Comunidade Europeia (²) (⁴).</p>		

PAÍS

Preparados de carne: MP-PREP

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>II.3. Atestado de bem-estar animal</p> <p>O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que os preparados de carne ⁽¹⁾ descritos na parte I do presente certificado provêm de carne de animais que foram tratados no matadouro antes e na altura do abate ou occisão em conformidade com as disposições relevantes da legislação da Comunidade Europeia.</p> <p><i>Notas</i></p> <p>Parte I:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Casa I.7: Nome do país de origem, que deve ser o mesmo do país exportador. — Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de inspecção fronteiriço de entrada na Comunidade Europeia. — Casa I.19: Usar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 02.10, 16.01 ou 16.02. — Casa I.20: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total. — Casa I.21: Congelado corresponde a uma temperatura interna não superior a - 18 °C. — Casa I.23: Em caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso). — Casa I.28: "Espécie": seleccionar entre as espécies descritas na parte II (A); "Tipo de tratamento": prazo de validade (dd/mm/aaaa); "Enteposto frigorífico": indicar, se necessário, o(s) endereço(s) e número(s) de aprovação dos entrepostos frigoríficos aprovados. <p>Parte II:</p> <p>(¹) Preparados de carne, como definidos no ponto 1.15 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004.</p> <p>(²) Riscar o que não interessa.</p> <p>(³) Cumprem as condições de sanidade animal definidas na Decisão 79/542/CEE e/ou na Decisão 2006/696/CE e/ou na Decisão 2000/585/CE. Só pode ser utilizada no fabrico dos preparados de carne a carne do país terceiro exportador em causa.</p> <p>(⁴) A carne proveniente de Estados-Membros só pode ser utilizada no fabrico dos preparados de carne se pertencer a espécies e categorias cuja importação do país terceiro em causa é autorizada pela Comunidade Europeia.</p> <ul style="list-style-type: none"> — O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado. — Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço. 		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas): _____ Qualificações e cargo: _____</p> <p>Data: _____ Assinatura: _____</p> <p>Carimbo: _____</p>		

ANEXO III

(TRÂNSITO E/OU ARMAZENAMENTO)

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço		Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepasto aduaneiro <input type="checkbox"/> Fornecedor de navios <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal			
	I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida			
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:				I.16. PIF de entrada na UE			
					I.17.			
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)		I.20. Quantidade	
I.21. Temperatura dos produtos De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º dos selos e n.º dos contentores				I.24. Tipo de embalagem				
I.25. Mercadorias certificadas para Consumo humano <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Código ISO				I.27.				
I.28. Identificação das mercadorias								
Número de aprovação dos estabelecimentos								
Espécie (Designação científica)	Tipo de tratamento	Matadouro	Instalação de fabrico	Entrepasto frigorífico	Número de embalagens	Peso líquido		

PAÍS

Preparados de carne para trânsito e/ou armazenamento: MP-PREP

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>II. Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que os preparados de carne ⁽¹⁾ para trânsito/armazenamento ⁽²⁾ acima descritos:</p> <p>II.1. são provenientes de um país ou região autorizados para a importação das espécies em causa na Comunidade Europeia, tal como estabelecido na [parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE] ⁽³⁾ e/ou [parte 1 do anexo II da Decisão 2006/696/CE] ⁽³⁾ e/ou [anexo I da Decisão 2000/585/CE] ⁽³⁾ na altura de abate, e</p> <p>II.2. cumprem as condições de sanidade animal pertinentes, tal como definidas no atestado de sanidade animal do(s) modelo(s) de certificado(s) [[BOV]/[POR]/[OVI]/[EQU]/[RUF]/[RUW]/[SUF]/[SUW]/[EQW] ⁽³⁾ contante(s) da parte 2 do anexo II da Decisão 79/542/CEE] e/ou [[POU]/[RAT]/[WGM] ⁽³⁾ da parte 2 do anexo II da Decisão 2006/696/CE] ⁽³⁾ e/ou [[C]/[E]/[H] ⁽³⁾ do anexo III da Decisão 2000/585/CE] ⁽³⁾, e</p> <p>II.3. foram obtidos de animais que foram abatidos e transformados em ou entre ⁽⁴⁾.</p>		
<p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <p>— Casa I.7: País e descrição do território. A carne contida nos preparados de carne deve provir de um país ou região autorizados para importação das espécies em causa na Comunidade Europeia, em conformidade com o anexo I da Decisão 2000/585/CE e/ou a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE e/ou o anexo I da Decisão 2006/696/CE.</p> <p>— Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de inspecção fronteiriço de entrada na Comunidade Europeia.</p> <p>— Casa I.19: Usar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 02.10, 16.01 ou 16.02.</p> <p>— Casa I.20: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total.</p> <p>— Casa I.21: Congelado corresponde a uma temperatura interna não superior a - 18 °C.</p> <p>— Casa I.23: Em caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).</p> <p>— Casa I.28: "Espécie": seleccionar entre as espécies descritas na parte II.2; "Tipo de tratamento": prazo de validade (dd/mm/aaaa); "Entrepasto frigorífico": indicar, se necessário, o(s) endereço(s) e número(s) de aprovação dos entrepostos frigoríficos aprovados.</p> <p>Parte II:</p> <p>⁽¹⁾ Preparados de carne, como definidos no ponto 1.15 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004.</p> <p>⁽²⁾ De acordo com o n.º 4 do artigo 12.º ou o artigo 13.º da Directiva 97/78/CE.</p> <p>⁽³⁾ Riscar o que não interessa.</p> <p>⁽⁴⁾ Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações de preparados de carne quando a carne contida no preparado de carne tiver sido obtida de animais abatidos, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado na parte I, caixa 1.7, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações da carne das espécies em causa a partir deste território.</p> <p>— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.</p>			
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas): _____ Qualificações e cargo: _____</p> <p>Data: _____ Assinatura: _____</p> <p>Carimbo:» _____</p>			